DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11122/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9153/2018
PROTOCOLO	: 1924772
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 42/2018
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 86.952,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.054/2018 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2018, realizado pelo Município de Antônio João e a empresa de pequeno porte Braspar Comercio de Tintas Ltda., visando ao Registro de preço mais vantajoso para a administração pública, para aquisição de materiais de pintura diversos para serem utilizados na manutenção dos prédios públicos pertencentes ao Município).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a ata de registro atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93 (ANA - IEAMA – 24424/2018 – *f.150/154*), mas identificou a seguinte inconsistência:

- *Os documentos referentes à ata de registro foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 9, 9.1 da Resolução TCE/MS n.054/2016.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 155/156* (PARECER PAR - 4ª PRC – 19904/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.054/2018 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2018, realizado pelo Município de Antônio João e a empresa de pequeno porte Braspar Comercio de Tintas Ltda.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.054/2018

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente de acordo com o Decreto 345/2011 e 185/2017 e demais documentos exigidos pelo anexo VI, item 2, 2.2 " A" da resolução TCE/MS n. 054/2016.

2.2. Da formalização da Ata de Registros de Preços n. 042/2018

A Ata de Registro de Preços n.042/2018 (*f.139/145 dos autos*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 21/06/2018 (*f.146/149)*.

3 . Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos relativos à ata de registro de preços foram remetidos à Corte de Contas 23 (vinte e três) dias além do prazo previsto no Anexo VI, item 9, 9.1 da Resolução TCE/MS n.054/2016, fixo a multa em **23 (vinte e três) UFERMS**, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4.DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 054/2018 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 042/2018, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa de pequeno porte Braspar Comercio de Tintas Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93, *exceto pela remessa dos documentos referentes à ata de registro de preços fora do prazo previsto no Anexo VI, item 9, 9.1 da Resolução TCE/MS n.054/2016;*

4.2 APLICAR A MULTA à Prefeita – ***Marceleide Hartemam Pereira Marques,*** inscrita no CPF n. 851.142.601-97, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 CONCEDER O PRAZO DE 60 DIAS para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma